

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °      778/73

Aprovado por Deliberação

em 16 / 4 /1973

PROCESSO: CEE nº 2582/72

INTERESSADO: ESCOLA NORMAL "DR. FERNANDO DE MAGALHÃES", ESCOLA NORMAL "GUEDES DE AZEVEDO" E COLÉGIO "SÃO BENTO".

ASSUNTO: Autorização para matrícula na 4ª série do Curso de Formação do Professor Primário sem frequência anterior do Ciclo Colegial.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO GUIDO GONÇALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

HISTÓRICO: Os alunos Argemiro Antônio Seggio, Celso Pedroso do Amaral, Leiko Nishioka, Nelson Seggioro, Walter Perez Fernandes, Benedito Rodrigues de Mello, Aparecida Nancy Zanatto da Silva, João Antônio Lucheta, Maria Célia Campos do Carmo, Wanda Fonseca, Paulo Sérgio da Cruz Bueno, Eunice Barrios Ferraz do Amaral, encontram-se na mesma situação: após cursarem as quatro séries do Curso Industrial Básico, frequentaram o Curso de Mestria, ambos estruturados de acordo com Decreto-lei federal nº 4.073, de 31 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial).

Excetua-se, apenas, Eunice Barrios Ferraz do Amaral, que, tendo concluído o primeiro dos cursos em 1942, o iniciou no regime anterior ao do mencionado diploma, mas o concluiu já com equivalência assegurada.

Walter Perez Fernandes e Benedito Rodrigues de Mello consta terem feito o Curso de Mestria com dois anos de frequência escolar. Os demais, de acordo com os documentos apresentados, todos, frequentaram um ano de escola e realizaram estágio no ano letivo seguinte.

Todos matricularam-se em 1972 na 4ª série do Curso de Formação do Professor Primário de diversos estabelecimentos da Vilã Região Administrativa do Estado (Bauru). Entretanto, como a validade dessa matrícula apoiada na frequência anterior nos cursos de mestria, fosse colocada em dúvida, a 2ª DESN de Bauru submeteu o assunto às autoridades superiores, vindo, afinal, o processo a este Conselho.

O processo inicia-se com o parecer favorável da lavra de D. Aida Bacci Salmeu, com base na equivalência de todos os cursos de segundo ciclo (o grifo é daquele Parecer).

FUNDAMENTAÇÃO: A senhora Inspetora D. Aida Bacci Salmeu está equivocada. Os Cursos de Mestria estabelecidos na Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-lei federal nº 4.073/42) eram cursos de primeiro ciclo, conforme o afirmava seu Artigo 9º.

O Decreto estadual nº 50.133 permite, que os portadores de certificado de conclusão da 3ª série do 2º ciclo de nível médio (atual 2º grau) se matriculem na 4ª série do Curso de Formação do Professor Primário. Nenhum dos interessados comprovou satisfazer a essa exigência.

Aliás, este Conselho teve oportunidade de aprovar em 26 de abril de 1971 o Parecer nº 147/71 de autoria do nobre Conselheiro Elisiário Rodrigues de Souza negando ao Curso de Mestria a paridade ao antigo segundo ciclo secundário.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, nosso voto é de se negar aos interessados permissão para a matrícula na 4ª série normal.

São Paulo, 28 de março de 1973.

a) Conselheiro Guido G. Cavalcanti de Albuquerque-Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: António Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e padre Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.